



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

NOTA INFORMATIVA N° 4 /2023 – SGM/ATLSGM

Brasília, 7 de junho de 2023.

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Tratam os autos de Petição protocolada junto à Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP), de autoria do Sr. Wilson Issao Koressawa, que requer a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador Davi Alcolumbre.

Após o recebimento, a peça foi autuada como Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 2, de 2020, e, ato contínuo, encaminhada para a Advocacia do Senado Federal (Advosf), por meio do Ofício nº 2/2020/CEDP, para análise jurídica de admissibilidade.

Em 10 de maio de 2023, Sua Excelência, o Senador Jayme Campos, Presidente do CEDP, remeteu os autos a esta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa (ATLSGM), por intermédio do Ofício nº 24/2023/CEDP, para análise técnico-regimental da denúncia.

I. Resumo dos fatos e argumentos constantes da denúncia

O cidadão denunciante sustenta que o Senador Davi Alcolumbre teria incorrido em diversas condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, em decorrência da prática de supostos crimes e de atos de improbidade administrativa, além do descumprimento de deveres fundamentais dos Senadores. De acordo com a petição inicial, o denunciado teria extraviado 18 pedidos de *impeachment* apresentados contra Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, sustenta que, não obstante o dever legal de conferir andamento aos referidos pedidos, os autos teriam sido encaminhados para a Assessoria Técnica da Secretaria-Geral da Mesa apenas para que fosse obstada a sua regular tramitação. Ademais, aduz que tal órgão de assessoramento não tem atribuição para a emissão de parecer técnico-jurídico sobre os pedidos





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

de *impeachment* de Ministros do STF, mas apenas a de conferir-lhes transparência, por meio da sua disponibilização no sítio do Senado Federal. Argumenta que, ao proceder dessa maneira, o denunciado impediu a regular apreciação dos mencionados pedidos, em direta violação ao que determina a Lei nº 1.079, de 1950.

Ademais, aduz que o Senador teria *i*) extraviado os autos da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019; *ii*) impedido a deliberação da “PEC da prisão após a condenação em segunda instância”; e *iii*) barrado a abertura da chamada “CPI da Lava-Toga”. Por fim, de acordo com a denúncia, o Senador teria deixado de promover a defesa dos interesses nacionais, de zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, de zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e de exercer o mandato parlamentar com dignidade e respeito à coisa pública.

II. Análise técnico-regimental da denúncia

O art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, dispõe sobre os requisitos sujeitos à análise preliminar da denúncia, que deve realizada pelo Presidente do CEDP em juízo de sua admissibilidade, nos seguintes termos:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

Conforme se extrai do referido dispositivo, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade das denúncias oferecidas ao CEDP, a sua Presidência deve aferir, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos seguintes requisitos essenciais ao regular prosseguimento do processo disciplinar: *i) legitimidade ativa e identificação do autor, ii) a correta identificação do denunciado, iii) a clara narrativa dos fatos imputados ao denunciado, iv) a contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do denunciado e v) a não manifesta improcedência dos fatos, em juízo de deliberação.* Caso não verificado o preenchimento de qualquer um dos pressupostos formais para o seu regular prosseguimento, o Presidente do Conselho deve determinar o arquivamento da denúncia.

A legitimidade ativa diz respeito à pertinência subjetiva do autor da denúncia, isto é, a qualidade expressa em lei que autoriza o denunciante a provocar a atuação do CEDP. Segundo se extrai do dispositivo acima transscrito, estão legitimados a oferecer denúncia contra Senador da República perante o referido Conselho *qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica*.

No caso em exame, a denúncia foi oferecida pelo cidadão Wilson Issao Koressawa. Neste ponto, cumpre registrar que, não obstante o denunciante informar que a referida peça acusatória estivesse subscrita por seu advogado, não se verifica a existência de nenhuma assinatura no documento.

Ainda no que diz respeito ao exame preliminar dos aspectos subjetivos da demanda, é imprescindível a verificação da pertinência do denunciado no polo passivo da denúncia. Nos termos do artigo reproduzido acima, a denúncia deve indicar o Senador ao qual se pretende imputar a responsabilidade pela prática dos fatos narrados na petição inicial. Portanto, como não poderia deixar de ser, somente um Senador da República pode figurar no polo passivo de denúncia oferecida ao Conselho de Ética.

Na denúncia em apreço, o autor atribui ao **Senador Davi Alcolumbre** a prática de atos que, no seu entendimento, poderiam incorrer em quebra de decoro. Nesse diapasão, é oportuno anotar que o citado parlamentar, filiado ao partido União Brasil, foi eleito Senador da República pelo Estado do Amapá nas eleições gerais ocorridas no ano 2014, de modo que seu mandato teve início em fevereiro de 2015 e se encerrou em janeiro de 2023. Como foi reeleito nas





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

eleições de 2022, seu mandato foi reiniciado em fevereiro de 2023, com término previsto para janeiro de 2031.

Superada a análise dos pressupostos subjetivos, passa-se ao exame dos fatos imputados ao denunciado. Contudo, para que esse juízo prévio de admissibilidade não avance sobre o mérito da questão, cuja competência para julgamento é do colegiado, o Presidente do Conselho deve se atter apenas aos pontos indicados no artigo em comento.

O primeiro aspecto a ser verificado em sede de juízo preliminar consiste na clara indicação dos fatos que se pretende atribuir ao denunciado. Trata-se de requisito fundamental para a análise de procedibilidade da denúncia, uma vez que permitirá ao denunciado, em caso de juízo positivo de admissibilidade, saber por que está sendo acusado e, por conseguinte, exercer adequadamente o seu direito de defesa constitucionalmente assegurado¹.

No caso, o autor sustenta que o Senador, na condição de Presidente do Senado Federal, teria agido para impedir a tramitação *i) de 18 pedidos de impeachment contra Ministros do STF, ii) da MPV 895, de 2019, iii) da "PEC da prisão após condenação em segunda instância" e iv) do requerimento de instalação da "CPI da lava-toga".*

O segundo ponto consiste no exame da contemporaneidade dos fatos ao período do mandato do Senador denunciado. Nesse sentido, o § 1º do art. 22 da Resolução nº 20, de 1993, deixa claro que, ressalvadas as hipóteses de vedação impostas a partir da expedição do diploma, *a denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do denunciado.*

Segundo se extrai da petição inicial, os fatos narrados pelo autor ocorreram no ano de 2020, enquanto o denunciado ocupava a Presidência do Senado Federal. Por sua vez, como registrado acima, o parlamentar denunciado estava no regular cumprimento do mandato de Senador no período de fevereiro de 2015 a janeiro de 2023.

O terceiro aspecto diz respeito à não manifesta improcedência dos fatos descritos na denúncia. Em outras palavras, nesta fase inicial, o Presidente do colegiado, em juízo de deliberação, deve averiguar se a petição narra fatos verossímeis e respaldados em elementos





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética.

Na denúncia em análise, o autor sustenta que o Senador denunciado, no exercício da Presidência do Senado Federal, teria agido com a finalidade de impedir a regular tramitação de pedidos de *impeachment* contra Ministros do STF, de Proposta de Emenda à Constituição, de Medidas Provisórias e de Requerimento de instalação de CPI. E, para demonstrar a veracidade de suas alegações, indica rol de testemunhas, além de fotos e reportagens de diversos veículos de comunicação.

Esses são, portanto, os principais elementos a serem levados em consideração no momento da tomada de decisão sobre a admissibilidade ou não da PCE nº 2, de 2020, nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 20, de 1993.

III. Conclusão

Passa-se à conclusão desta nota informativa, para apontar os principais aspectos constantes da PCE nº 2, de 2020, destinados ao exame do preenchimento dos requisitos essenciais ao regular processamento do processo disciplinar, inclusive da eventual manifesta improcedência da denúncia, quais sejam:

- a) legitimidade e identificação do autor:** Sr. Wilson Issao Koressawa;
- b) identificação do denunciado:** Senador Davi Alcolumbre;
- c) fatos imputados:** prática de atos ordinários do processo legislativo e das demais atividades parlamentares supostamente destinados a impedir a regular tramitação de pedidos de *impeachment*, medidas provisórias, proposta de emenda à Constituição e requerimento de instalação de CPI;
- d) contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do denunciado:** os fatos teriam ocorrido no ano de 2020, sendo que o denunciado foi eleito para cumprir o mandato de Senador da República no período de fevereiro de 2015 a janeiro de 2023;





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

e) lastro probatório: foram arroladas diversas testemunhas e anexadas fotos e reportagens de diversos veículos de comunicação;

Diante do exposto, submetemos a presente nota informativa à consideração superior.

VÍCTOR MACKAY DUBUGRAS
 Assessor Técnico-Legislativo

EDUARDO BRUNO DO LAGO DE SÁ
 Assessor Técnico-Legislativo

De acordo.

VÍCTOR MARCEL PINHEIRO
 Assessor-Chefe

De acordo. Submeta-se a nota informativa ao conhecimento da Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de subsidiar a realização do juízo de admissibilidade da denúncia.

GUSTAVO A. SABÓIA VIEIRA
 Secretário-Geral da Mesa

